

**Órgão** : 8ª TURMA CÍVEL  
**Classe** : APELAÇÃO CÍVEL  
**N. Processo** : 20180110039145APC  
                  (0000026-45.2018.8.07.0018)  
**Apelante(s)** :  
**Apelado(s)** : DISTRITO FEDERAL  
**Relatora** : Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA  
**Acórdão N.** : 1190646

**E M E N T A**

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS MILITARES COMBATENTES DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. CANDIDATO NÃO RECOMENDADO. SUBJETIVIDADE DOS TESTES APLICADOS. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO CANDIDATO A NOVA AVALIAÇÃO PAUTADA EM CRITÉRIOS OBJETIVOS.**

- 1.** Nos termos da súmula 20 desta egrégia Corte de Justiça, "A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo".
- 2.** A avaliação psicológica deve seguir critérios objetivos, passíveis de fiscalização, que não dêem margem à atuação discricionária da Administração Pública, sob pena de inviabilizar o exercício da ampla defesa.
- 3.** Verificado que, no edital do concurso público, não constam critérios objetivos de avaliação psicológica, deve ser anulado o ato administrativo que considerou o candidato não recomendado nesta fase do processo seletivo.
- 4.** De acordo com a jurisprudência consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que for reconhecida a nulidade da avaliação psicológica, em virtude da subjetividade dos testes aplicados, o candidato deve ser submetido a nova avaliação, baseada em critérios objetivos.

---

**5. Apelação Cível conhecida e parcialmente provida.**

## A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **8<sup>a</sup> TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **NÍDIA CORRÊA LIMA** Relatora, **ANA CANTARINO** - 1<sup>º</sup> Vogal, **DIAULAS COSTA RIBEIRO** - 2<sup>º</sup> Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **DIAULAS COSTA RIBEIRO**, em proferir a seguinte decisão: **APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 2 de Agosto de 2019.

Documento Assinado Eletronicamente  
**NÍDIA CORRÊA LIMA**  
Relatora

---

## RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por HERMÍNIO SOBRINO RODOLFO em face da r. sentença de fls. 217/221, cujo relatório transcrevo:

*Trata-se de ação de conhecimento submetida ao procedimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por HERMÍNIO SOBRINO RODOLGO em desfavor do DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos.*

*O Autor afirma que participou do concurso público de admissão ao curso de formação de soldados do quadro de praças da Polícia Militar do DF (CFSDPM), ao que logrou êxito nas fases objetiva e discursiva. Relata que, em seguida, foi convocada para as demais fases do concurso, quais sejam, o teste de aptidão física e exame médico.*

*Aduz que, quando da realização do exame médico, foi reprovado por sua baixa acuidade visual, com necessidade de correção por lente corretiva (uso de óculos). Inconformado com tal resultado, acrescenta que ajuizou demanda judicial (2010.01.1.069762-8) sob o fundamento de ilegalidade na sua exclusão do certame.*

*Afirma que o pleito foi julgado parcialmente procedente, ao que se determinou a sua permanência no referido certame para a participação das demais etapas ainda pendentes (avaliação psicológica, sindicância de vida pregressa, investigação social e avaliação de títulos).*

*Assim, relata que continuou nas demais etapas do concurso e que, durante a tramitação processual, foi nomeado, empossado e entrou em exercício.*

*Assevera que, inclusive, concluiu o curso de formação e foi lotado no 6º Batalhão da Polícia Militar do DF.*

*Todavia, ressalta que, foi informado quanto a sua não recomendação na fase de avaliação psicológica, sendo oportunizada a defesa administrativa. Esclarece que, sem a apresentação do material necessário da análise profissiográfica, restou prejudicada a sua defesa em sede de recurso administrativo, o que levou a sua exoneração das fileiras da corporação. Destaca a publicação do Decreto nº 35.851/2014 e do Edital 151 DGP/PMDF/2014, que tratam da reapreciação e realização de novo exame*

---

*psicológico.*

---

*Com efeito, requer a concessão da tutela de urgência para determinar ao Requerido a reserva de vaga em seu benefício, até que sobrevenha decisão de mérito e trânsito em julgado na presente demanda e que seja submetido à nova avaliação psicológica, em conformidade com o Decreto nº 35.851/2014. No mérito, requer a confirmação da tutela, com a consequente procedência do pedido, para que seja declarada a nulidade do ato que o excluiu do concurso, em razão de sua não recomendação em avaliação psicológica.*

*A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/120.*

*Em seguida, foi proferida decisão interlocatória, em fls. 121/129, que deferiu a tutela e determinou a suspensão do ato que excluiu o Requerente do concurso, devendo o mesmo retornar à situação em que se encontrava anteriormente à notícia da não recomendação na fase de avaliação psicotécnica. Foi deferida, ainda, a gratuidade de justiça.*

*Em fls. 135/142, o Requerente apresentou Embargos de Declaração, sob o fundamento de ocorrência de omissão, obscuridade e contradição na decisão supra.*

*Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação, em fls. 143/157. Argumentou que a aprovação nos testes psicológicos é pressuposto indeclinável para ingresso na carreira, nos termos do art. 11 da Lei 7.289/84, na redação dada pela Lei 11.134/05, e que não haveria a alegada subjetividade nos testes. Afirmou terem sido observadas as normas para exames psicológicos e ressaltou que a jurisprudência é francamente favorável à definição de perfil psicológico compatível com o cargo público a ser provido. Disse inexistir cerceamento de defesa, e que a escolha dos critérios de avaliação psicológica foge ao controle judicial, por constituir mérito administrativo.*

*Vem aos autos, em fls. 158/159, requerimento da parte autora, quanto ao seu interesse na restauração dos autos, uma vez que os mesmos foram extraviados deste Juízo.*

*O Distrito Federal, por sua vez, se manifestou em fls. 160, quanto à concordância em relação à restauração dos autos.*

*Assim, tendo sido determinada a apresentação de todas as peças e documentos que as partes pudessem ter, foi proferida sentença em fls. 211/212, que julgou procedente o pedido (fls. 161/182), para declarar a restauração dos autos.*

*Em seguida, cumpridas as determinações fixadas na referida decisão, os*

---

Código de Verificação :2019ACONOC49GMRRHOTVZFFNLHT

---

Acrescento que o d. Magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido deduzido na inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficou suspensa em decorrência da concessão da gratuidade de justiça.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação às fls. 224/251, alegando a falta de objetividade na aplicação do teste psicológico, o que contraria a lei e a jurisprudência. Sustentou, ainda, que não foi observado o princípio da isonomia para aplicação do exame psicológico, porquanto foi convocado para a realização do exame com apenas 1 (um) dia de antecedência, enquanto os demais candidatos teriam sido convocados com meses de antecedência.

Ao final, o autor/apelante postulou a reforma da r. sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos na inicial.

Sem preparo, por ser o apelante beneficiário da justiça gratuita.

Contrarrazões ofertadas às fls. 254/257.

É o relatório.

## VOTOS

### **A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Relatora**

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por HERMÍNIO SOBRINO RODOLFO em face da r. sentença de fls. 217/221.

Consoante relatado, HERMÍNIO SOBRINO RODOLFO ajuizou Ação de Conhecimento em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da nulidade de sua eliminação no concurso público para ingresso no quadro de praças policiais militares combatentes da Polícia Militar do Distrito Federal, previsto no Edital nº 1 - SEAP-SSP, de 15 de dezembro de 2014.

Para tanto, o autor asseverou que, na fase de realização dos exames médicos, foi reprovado em decorrência de baixa acuidade visual, com necessidade de correção por lente corretiva (uso de óculos). Ressaltou que, em demanda judicial (2010.01.1.069762-8), foi reconhecido a ilegalidade de sua eliminação do certame.

Proseguiu o autor alegando que prosseguiu nas demais etapas do concurso, tendo concluído o curso de formação e entrado em exercício, com lotação no 6º Batalhão da Polícia Militar do DF. Destacou que, no entanto, foi surpreendido com a notícia de sua não recomendação na fase de avaliação psicológica.

---

O autor afirmou que, nada obstante tenha oportunizada a apresentação de defesa administrativa, lhe foi negado o acesso ao material necessário da análise profissiográfica, o que levou a sua exoneração das fileiras da corporação. Aduziu que, posteriormente, o DISTRITO FEDERAL editou o Decreto nº 35.851/2014 e expediu o Edital 151 - DGP/PMDF/2014, que tratam da reapreciação e realização de novo exame psicológico para os policiais militares que ingressaram na Corporação, na condição *sub judice*.

Ao final, o autor pleiteou a declaração da nulidade do ato que o excluiu das fileiras da Polícia Militar do Distrito Federal, em razão de sua não recomendação na avaliação psicológica.

O d. Magistrado sentenciante julgou improcedente o pedido deduzido na inicial e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficou suspensa em decorrência da concessão da gratuidade de justiça.

Em suas razões de apelo, o autor asseverou que a avaliação psicológica a que foi submetido não ostenta a objetividade necessária, o que contraria a lei e a jurisprudência. Sustentou, ainda, que não foi observado o princípio da isonomia para aplicação do exame psicológico, porquanto foi convocado para a realização do exame no dia anterior à avaliação psicológica, enquanto os demais candidatos teriam sido convocados com meses de antecedência.

É a suma dos fatos.

A questão envolvendo a análise da legalidade de exames psicotécnicos em concursos públicos é sempre tormentosa, uma vez que, ainda que se reconheça a existência de técnicas próprias para aplicação de testes psicotécnicos, tais métodos trazem certa carga de subjetividade, tendo em vista que buscam - ou, ao menos tentam - revelar determinados traços da personalidade humana.

Nesse diapasão, o julgador, conquanto desprovido dos conhecimentos próprios da psicologia, deve indagar se a avaliação psicológica foi aplicada segundo critérios previamente estabelecidos no edital e se o edital seguiu os parâmetros explicitados na Lei Distrital nº 4.949/12, dentre os quais está incluída a necessidade de científicidade e objetividade dos critérios de avaliação. Confira-se:

*Art. 60. O exame psicotécnico é exigível apenas quando previsto em lei.*

*Art. 61. Para fins desta Lei, considera-se exame psicotécnico o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo público.*

***§ 1º Devem ser explicitados, no edital normativo do concurso público, os procedimentos do exame psicotécnico e os critérios de avaliação.***

---

§ 2º É vedada a avaliação psicotécnica exclusivamente por entrevista.

**Art. 62. O exame psicotécnico é realizado por banca examinadora composta por, pelo menos, três especialistas.**

Art. 63. O resultado do exame psicotécnico do candidato deve ser divulgado, exclusivamente, como apto ou inapto.

**§ 1º O resultado do exame psicotécnico deve ser fundamentado, e somente o candidato pode obter, mediante requerimento, cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.**

§ 2º Os profissionais que efetuam o exame psicotécnico não podem participar do julgamento de recursos.

**§ 3º É facultado ao candidato apresentar parecer de assistente técnico na fase recursal.**

Art. 64. O exame psicotécnico realizado em concurso não pode ser aproveitado em outro concurso.

Art. 61. Para fins desta Lei, considera-se exame psicotécnico o emprego de procedimentos científicos destinados a aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo público.

§ 1º Devem ser explicitados, no edital normativo do concurso público, os procedimentos do exame psicotécnico e os critérios de avaliação. (grifo nosso).

Na mesma esteira, esta egrégia Corte de Justiça editou a Súmula nº 20, segundo a qual "A validade do exame psicotécnico está condicionada à previsão legal, à exigência de critérios objetivos e à garantia de recurso administrativo."

Muito embora haja previsão legal e editalícia, estipulando a necessidade de submissão dos candidatos a ingresso no curso formação de praças da Polícia Militar do Distrito Federal a prévia avaliação psicológica, faz-se necessário que os testes aplicados estejam baseados em critérios objetivos.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.

CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL POLICIAL MILITAR. PMDF. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL E

**PROFISSIOGRÁFICO. SUBJETIVIDADE RECONHECIDA.** 1. Não há cerceamento de defesa em *inadmitir* produção de prova, se a causa versa sobre questão de direito ou se os elementos dos autos são suficientes para o desate da querela. 2. **O Pretório Excelso reconheceu em repercussão geral a possibilidade de exigência do exame psicotécnico em concurso público, desde que haja previsão legal e os critérios usados tenham caráter objetivo (STF - Repercussão Geral - Questão de Ordem - AI Agravo de Instrumento nº 758.533/MG).** 3. Constatada a invalidade do teste psicotécnico por ausência de critérios objetivos, deve o candidato ser submetido a nova avaliação psicológica pautada em critérios objetivos e assegurada a ampla defesa. Precedentes do STJ. 4. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.1143016, 07130434420178070018, Relator: MARIOZAM BELMIRO 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/12/2018, Publicado no PJe: 20/01/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

*In casu*, o apelante submeteu-se às provas do concurso público de admissão ao curso de formação de soldados (CFSDPM) do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Policia Militar do Distrito Federal, conforme as regras previstas no Edital nº 01 de 06 de janeiro de 2009.

Apesar do bom desempenho nas etapas anteriores do concurso, o apelante foi considerado inapto na fase de avaliação psicológica, embora tenha sido aprovado em 9 (nove) dos 12 (doze) testes psicotécnicos aplicados, com êxito em torno de 75% (setenta e cinco por cento) das avaliações. Contudo, tendo em vista a existência de pontuação mínima nos grupos, uma vez que os 12 testes foram divididos em grupos de 3, não houve a recomendação na referida etapa.

Ressalte-se que, até o momento da realização do exame, o apelante não tinha conhecimento de que a avaliação psicológica consistiria na aplicação de testes por "grupos", com a exigência de que o candidato precisaria obter em cada um desses "grupos" um número mínimo de pontos.

Assim, não houve estipulação prévia dos testes a serem realizados, tampouco da adoção de critério de pontuação mínima por agrupamento.

De fato, não há, nem no edital de abertura e nem no edital de convocação para a realização do exame psicotécnico, previsão dos critérios de avaliação a serem utilizados, fatores que só foram revelados por ocasião da aplicação da prova.

Nesse contexto, por ausência de critérios objetivos previamente

---

estabelecidos no edital, no que se refere à aplicação e correção da avaliação psicológica, deve ser considerado nulo o ato administrativo que declarou o candidato "não recomendado" nesta fase do processo seletivo.

Destarte, uma vez declarada nula a avaliação psicológica que eliminou o autor/apelante do concurso público, mostra-se impositiva a reintegração do Soldado QPPMC Hermínio Sobrinho Rodolfo nas fileiras da Corporação e a sua submissão a nova avaliação psicológica, fundamentada em critérios objetivos.

Com efeito, de acordo com a jurisprudência consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que for reconhecida a nulidade da avaliação psicológica, em virtude da subjetividade dos testes aplicados, o candidato deve ser submetido a nova avaliação, baseada em critérios objetivos.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NULIDADE RECONHECIDA. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME. IMPOSSIBILIDADE DE ULTRAPASSAR A ETAPA DO CERTAME. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É firme a orientação desta Corte de que declarada a nulidade do exame psicotécnico, diante da existência de ilegalidade na avaliação, o candidato deve submeter-se a novo exame. Não sendo admissível que o candidato prossiga nas demais fases do concurso sem ter obtido aprovação na etapa do exame psicotécnico. 3. Ademais, impõe-se registrar que não se mostra possível o acolhimento da tese de reconhecimento da teoria do fato consumado, uma vez que o Pleno do Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, fixou a orientação de que não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção de candidato que tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, posteriormente revogado ou modificado (RE 608.482, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 30.10.2014). 3. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1529021/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) - grifo nosso.*

---

Portanto, reconhecida a subjetividade da avaliação psicológica a qual foi o autor submetido, torna-se necessária a realização de novos testes, fundamentados em critérios objetivos, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Pelas razões expostas, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO** para reformar a r. sentença e julgar procedente em parte o pedido deduzido na inicial, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo que excluiu o autor do certame para ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Policia Militar do Distrito Federal e para determinar a realização de nova avaliação psicológica fundamentada em critérios objetivos.

Em virtude da sucumbência mínina do autor, condeno o DISTRITO FEDERAL ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de custas, por força de isenção legal.

É como voto.

**A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - Vogal**

Com o relator

**D E C I S Ã O**

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.  
UNÂNIME.